



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1808001-2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. 4º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1808001-2022. DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2022-007. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA EMEIF CANTINHO DO AMOR NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE 4º ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1808001-2022

01. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 4º Aditivo no Contrato Administrativo nº 1808001-2022 decorrente da Tomada de Preços nº 2/2022-007, que tem como fim de prorrogar o prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPESSOAL LTDA, para Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma, Ampliação e Adequação da EMEIF “Cantinho do amor” no Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. No caso em comento, para a prorrogação do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Assim, com a prorrogação do prazo contratual para 05/08/2024, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Cumprasseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo, antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Conforme analisado a partir do Termo Aditivo do Contrato, de fato há necessidade de conclusão do objeto contratado, bem como, a justificativa encontra previsão no **artigo 57, §1º inciso II da Lei 8.666/93**, razão pela qual não foram encontrados óbices quanto ao pedido de prorrogação de prazo.

E uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da viabilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente Parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à formalização do respectivo aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

São Sebastião da Boa Vista/PA, 22 de janeiro de 2024.

**JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
OAB-PA nº 14.045**